



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 19, DE 2022

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a obrigatoriedade de o relator de escolha de autoridade manifestar-se sobre denúncia apresentada contra o indicado.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a obrigatoriedade de o relator de escolha de autoridade manifestar-se sobre denúncia apresentada contra o indicado.



SF/22342.65382-28

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 383 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 383.**

.....

§ 4º Na hipótese do inciso II, c, o relator fica obrigado a se manifestar sobre eventual denúncia apresentada contra o indicado, no relatório apresentado” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das prerrogativas mais importantes do Senado Federal está inscrita no art. 52, III, da Constituição Federal, que consigna a competência privativa desta Casa para aprovar, após arguição pública, a escolha de diversas altas autoridades, como os magistrados dos tribunais superiores e os do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o projeto de resolução do Senado (PRS) que ora apresentamos a esta Casa tem o objetivo de alterar o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para dispor que no procedimento para a escolha de autoridades previsto no art. 383, no caso de ser encaminhada alguma denúncia

contra o indicado, o relator fica obrigado a sobre ela se manifestar, no relatório apresentado.

Com efeito, tal medida visa a complementar a norma prevista na alínea *c* do inciso II do art. 383 em questão, que estabelece que o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas.

A norma constante desse dispositivo é bastante positiva, na medida que possibilita participação da sociedade civil no procedimento para a escolha de autoridades por esta Casa. Todavia, ocorre que, por vezes, são apresentadas denúncias contra o indicado e se bem sabemos que algumas dessas denúncias podem ser motivadas por diferenças políticas ou mesmo desavenças pessoais, por outro lado, também sabemos que determinadas denúncias são consistentes e com elementos que podem levar mesmo à rejeição do nome do indicado.

De qualquer modo, o importante é que qualquer denúncia apresentada seja devidamente analisada pelo relator da indicação e que conste do relatório a sua manifestação sobre a procedência ou não da alegação. É preciso, portanto, institucionalizar no RISF a obrigatoriedade da manifestação do Senado Federal sobre as denúncias que são apresentadas contra os indicados para elevados cargos da República, em nome da transparência e da satisfação que esta Casa deve à sociedade.

Com a modificação ora proposta, temos a convicção de que o procedimento para a escolha de autoridades terá mais efetividade e que o Senado Federal melhor desempenhará as suas funções.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>
 - art383